

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

Edital de Pregão Eletrônico nº 113/2021

TECNOCRYO GASES – TRANSPORTES, COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.198.469/0001-09, com sede à Rodovia BR 101/262, s/n, Bairro Universal, Viana/ES, CEP 29.135-000, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.br

pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

1- INCURSO HISTÓRICO

O objeto da presente impugnação versa sobre o Edital de Pregão Eletrônico 113/2021 objetivando a contratação de empresa para fornecimento ininterrupto de gases medicinais – oxigênio para atendimento das demandas da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H – SEMSA.

Primando pelos princípios que regem o procedimento licitatório, faz-se necessária revisão/reformulação do Edital Publicado eis existem “máculas/irregularidades” a serem sanadas, conforme será abaixo fundamentado.

Ademais, eventual continuidade do procedimento licitatório com as máculas ora apresentadas, pode vir a ser objeto de representação perante o Tribunal de Contas.

2- DO DEVER DE LICITAR E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Destarte, entende-se por *LICITAÇÃO*, o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, desenvolvendo-se através de sucessão ordenada de atos

vinculantes para o Estado e licitantes, propiciando oportunidade igual aos interessados, bem como moralizando a eficiência nos negócios administrativos.

Segundo Carlos Ari Sunfeld:

"Têm o dever de promover licitação todos os entes estatais, independentemente do caráter público ou privado de sua personalidade. Destarte, são por ele colhidas tanto as pessoas governamentais de direito público (União, Estados e Municípios, suas autarquias e fundações governamentais de direito público) como as pessoas governamentais privadas (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais privadas)".
(SUNDFELD, *Licitação e Contrato Administrativo*, 1994. p. 36.)

O enunciado constitucional impõe aos órgãos da União, Estados, Municípios, e Distrito Federal, o dever de licitar, previsto no art. 37, da CF/88, que diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A outorga de concessão ou permissão de serviço público deve ser concedida também mediante processo licitatório, de acordo com o previsto no art. 175, *caput*, da Constituição.

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Tais exigências são reafirmadas na Lei nº 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Com a *lex* surgem princípios que norteiam o procedimento licitatório, senão vejamos:

O princípio da **legalidade**, como princípio geral previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”, obriga a Administração Pública, quando da compra, obra, contratação de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal e Leis prevêm. A não observação desse princípio impregnará o processo licitatório de vício, trazendo nulidade como conseqüência.

Pelo princípio da **isonomia**, é assegurado a igualdade no tratamento a todos quantos venham participar do certame licitatório.

O princípio da **competitividade** garante a livre participação a todos, porém, essa liberdade de participação é relativa, não significando que qualquer empresa será admitida no processo licitatório. Por exemplo, não faz sentido uma empresa fabricante de automóveis tencionar participar de um processo de licitação, quando o objeto do certame seja compra de alimentos.

A Administração Pública se balizará no princípio da **impessoalidade** para evitar a preferência por alguma empresa especificamente, cuja não observação implicaria prejuízo para a lisura do processo licitatório, e como consequência a decretação da nulidade do processo.

Como a licitação busca atender ao interesse público, à coletividade, a escolha e julgamento da melhor proposta obedecerão ao princípio da **publicidade**, que visa tornar a futura licitação conhecida dos interessados e dar conhecimento aos licitantes bem como à sociedade em geral, sobre seus atos.

Outra função desse princípio é garantir aos cidadãos o acesso à documentação referente à licitação, bem como sua participação em audiências públicas, nas hipóteses previstas no art. 39, da Lei nº 8.666/93.

A proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata. Como dizem alguns, *às vezes o barato sai caro*. A Administração Pública deve saber definir quando,

quanto, o que e por que vai comprar, a exemplo da situação onde há opção de compra ou locação. É nessa análise que o princípio da **economicidade** se revela, auxiliando a aplicação dos recursos públicos com zelo e eficiência.

Assim, de acordo com a *legis* estes princípios devem nortear todo o certame, onde a ausência e/ou descumprimento de um dos tópicos, descaracteriza/invalida seu resultado seletivo.

3- DAS RAZÕES IMPUGNAÇÃO – DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA CLÁUSULA 1.3.2.1 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Conforme se observa no Edital ora impugnado, seu item 1.3.2.1 estabelece que os licitantes deverão apresentar Certificado de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA somente para empresas atacadistas, sendo dispensada apresentação do referido documento para as empresas varejistas, conforme se verifica na transcrição que segue:

“1.3.2.1. As licitantes deverão apresentar Certificado de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA (conforme art. 2º da Lei nº 6.360/1976), somente para empresas atacadistas, sendo dispensada a apresentação do documento para empresas varejistas, nos termos dos artigos 3º e artigo 5º, inciso III a RDC nº 16/2014.

a) Nos moldes do Art. 2º, incisos V e VI da RDC 16/2014 são considerados:

“V - Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico. ”

“VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. ”

b) Nos moldes do Art. 7º da RDC 16/2014: “Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para saúde poderão comercializar produtos para saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos”

Impende salientar, com a devida vênia, que o entendimento exarado quanto à interpretação da RDC nº 16 diverge da realidade fática, principalmente quanto a obrigatoriedade de apresentação dos documentos mínimos necessários para resguardar a idoneidade da empresa prestadora de serviço.

A RDC nº 69/2008 dispõe acerca das Boas Práticas de Fabricação de Gases:

Este Regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas todas aquelas que, sem realizar o processo completo, participam do controle, da elaboração de alguma etapa do processo, do fracionamento, do acondicionamento, da distribuição, do transporte e da importação do gás medicinal.

Art. 2º Fica concedido o prazo de quinze meses a contar da data de publicação desta Resolução para que as empresas fabricantes de gases

medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização de Funcionamento e o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da Autorização de Funcionamento para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no Regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Ato contínuo, RDC nº 9/2010 altera dispositivos da RDC 69/2008, assim se manifestando:

Art. 2º Os subitens 2.2, 5.1, 12.2, 13.6, 13.8 e 13.9 do Anexo da RDC nº 69, de 1º de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.2 Este Regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas a todas aquelas que, sem realizar o processo completo, participam do controle, da elaboração de alguma etapa do processo, como o envase (enchimento) de cilindros, tanques criogênicos e caminhões-tanque."

Nota-se que o comando estabelecido na lei é expresso e determina que empresas atuantes nas atividades de fabricação e/ou ENVASE de gases medicinais devem obter AFE – Autorização de Funcionamento e Alvará Sanitário.

Ademais, o artigo 3º da RDC nº 16/2014 assim disciplina:

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.com.br

insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Por fim, consoante determinação expressa constante na RDC nº 32, nenhuma empresa pode realizar qualquer das atividades acima citadas sem possuir AFE, cujos critérios técnicos são por ela regulados.

Ademais, artigo 3º da RDC nº 32/2011 assim disciplina:

Art. 3º A empresa ou o estabelecimento fabricante/envasador de gases medicinais deve possuir infraestrutura adequada, adotar procedimentos administrativos e comprovar capacidade técnico-operacional para a fabricação e controle de gases medicinais com qualidade, segurança e eficácia, devendo possuir:

I - Autorização ou licença de órgãos competentes para funcionamento, referente à localização, à proteção ambiental e à segurança das instalações;

II - Aprovação prévia pelo Órgão de Saúde Municipal/Estadual dos projetos das plantas dos edifícios e documento comprobatório (parecer técnico ou relatório) da inspeção posterior à execução dos projetos;

Nesse aspecto, no caso do presente Edital, verifica-se falha na interpretação, por parte da Administração Pública, quanto ao artigo 5º, inciso III da RDC 16/2014, isto porque, conforme se verifica abaixo, a ausência de exigência da AFE (Autorização de Funcionamento) refere-se à empresas que realizam o comércio

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.br

varejista de produtos constantes em um rol taxativo, quais sejam cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

RDC 16/2014

Artigo 5º

...

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

Conforme descrição constante na Cláusula 2ª do Edital, o objeto da licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS – OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –UPA 24H. – SEMSA.**

Diante de tais fatos, resta demonstrada a inexistência de qualquer fato que autorize a retirada da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento, tendo em vista que o objeto do processo licitatório em questão refere-se à gases medicinais não se enquadrando nas exceções previstas no inciso III do artigo 5º da RDC nº 16/2014.

Assim, a manutenção do Edital da forma que se encontra gera insegurança à Administração Pública e aos usuários, uma vez que permitirá que empresas que não possuem a qualificação mínima necessária forneçam seus serviços e produtos em afronta à legislação vigente.

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.br

DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO A SER PROFERIDA

Dada toda manifestação apresentada, o interesse público e social advindo do presente certame, bem como os princípios que regem a Administração Pública, necessária apuração jurídica e técnica das questões suscitadas na presente Impugnação.

A simples decisão sem que seja apresentado estudo ou justificativa fere os princípios constitucionais.

Citado ato enfrenta resistência na Constituição Federal e legislações ordinárias, ensejando assim a ineficácia da decisão, posto que fere o princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Impossível, a parte manejar tese de resistência frente a decisão, se esta não aponta a matéria enfrentada, bem como o motivo pelo qual gerou o indeferimento.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Dito isto, resta clara, a imprescindibilidade da fundamentação em toda decisão, sob pena de torna-la irremediavelmente nula, uma vez que o a inobservância traduziria um transgressão gravíssima de natureza constitucional e processual, fato este negligenciado pelo juízo *a quo*.

O ilustríssimo ministro Celso de Mello leciona, que a fundamentação da decisão constitui pressuposto constitucional de validade, de eficácia e de legitimidade das decisões emanadas.

É exatamente por meio da fundamentação que permite verificar se o juiz/julgador, decide com a devida imparcialidade e conhecimento da causa.

Como muito bem lembrado pelo professor Luís Roberto Barroso, ainda que a doutrina tenha evoluído para admitir decisões sucintas em reverencia da economia processual, não se pode aceitar decisões excessivamente sintéticas muito menos aquelas desmotivadas.

Necessário trazer à baila que, a fundamentação, está intimamente entrelaçada a decisão a ser proferida, pois é sustentáculo desta.

A justificação do posicionamento trilhado pelo julgador é o arcabouço da decisão, sendo a oportunidade a qual explicitará a sua tese.

Assim, para que uma decisão não seja configurada arbitrária, se faz necessário constar os fundamentos que levaram o julgador a escolher a opção de indeferir o recurso, importante frisar que, esta fundamentação se configura como meio de controle da atuação do julgador em seu poder discricionário.

Logo, a fundamentação acaba por ser o meio que permite à sociedade fiscalizar a atuação do julgador, uma vez que tem a sua disposição os fundamentos lógicos que explicam a escolha tomada no ato de decidir, por isso, a presença da fundamentação no ato jurisdicional que encerra o processo é essencial.

A Constituição Cidadã, de forma zelosa esculpiu o artigo 93, IX, demonstrando a necessidade de fundamentação dos julgados, que em esfera administrativa ou judiciária.

Não obstante, norma prevista na Constituição Federal, o E. Supremo Tribunal Federal preleciona

MS 25747 / SC - SANTA CATARINA
MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 17/05/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012
PUBLIC 18-06-2012**

Parte(s)

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

IMPTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-SC - IMAR ROCHA

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

IMPDO.(A/S) : LÉDIO ROSA DE ANDRADE

Ementa

Mandado de segurança. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Procedimento de Controle Administrativo n. 35/2005. 4. Acórdão do CNJ que julgou procedente o PCA para desconstituir a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que realizou votação de atos de remoção voluntária de magistrados por meio de escrutínio secreto. 5. Alegação de que a decisão impugnada fundamentou-se na Resolução n. 6/2005 do CNJ, inaplicável à espécie, inexistindo obrigação legal de votação aberta e fundamentação expressa e pública no caso. 7. Improcedência das alegações da impetração. 7. Necessidade de motivação expressa, pública e fundamentada das decisões administrativas dos tribunais. 8. Regra geral, que também vincula a votação de atos de remoção de magistrados, por força da aplicação imediata do art. 93, X, da Constituição. 9. Precedentes. 10. Mandado de segurança denegado.

**RE 540995 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008

EMENT VOL-02317-05PP-01100

RTJ VOL-00205-01 PP-00463

Parte(s)

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECDO.(A/S): SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

ADV.(A/S): NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. 1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. 2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. 3. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. RECUSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA. NÃO-CABIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB NÃO CONHECIDO. RECURSO DO IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em mandado de segurança não é cabível assistência, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 93, inc. X, da Constituição Federal, que determina que as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, é aplicável ao procedimento de promoção por antigüidade de magistrados. Dessa forma, ao juiz mais antigo, que somente pode ser preterido pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal (art. 93, inc. II, "d", da Constituição Federal), é assegurado o direito de conhecer os motivos de sua recusa, sob pena de nulidade do ato. Precedentes.

3. Recurso ordinário da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB não conhecido. Recurso ordinário do impetrante conhecido e provido.

(RMS 18.996/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 309)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. ATO INAUGURAL. LEGALIDADE. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I-"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes." II - A apreciação, sem a devida motivação, de questão levantada pelo servidor quanto à suspeição do presidente da comissão de processo disciplinar, caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo.

III - A nomeação de defensor dativo, quando há advogado já nomeado, configura cerceamento de defesa. Efeitos de liminar que não podem ser desconsiderados para fins de cômputo do prazo de apresentação de alegações finais.

IV - A ausência de devida motivação de ato administrativo, especialmente o que indefere a produção de provas, resulta na nulidade desse ato.

V - Recurso provido.

(RMS 19.409/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 309)

Os outros E, Tribunais Superiores, votam em sentido idêntico:

ADMINISTRATIVO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AS DECISOES ADMINISTRATIVAS, NOTADAMENTE AS DE CUNHO PUNITIVO, DEVEM CONTER EM SUA MOTIVAÇÃO A EXPOSIÇÃO DAS RAZOES QUE LEVARAM A ADOÇÃO DA MEDIDA.

(REsp 52.574/PE, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/1995, DJ 14/08/1995, p. 24015) (grifos)

Tecnocryo Gases – Transporte, Comércio, Serviços e Manutenções e Import. & Export. Ltda.

CNPJ: 05.198.469/0001-09 - Insc. Est: 082.463.03-4

Tel.: 27-3225-6533

tecnocryo@tecnocryo.com.com.br

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13 ed., Malheiros, 2000, p.82. [com grifos]

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos." Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. *Direito Administrativo*. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97, (grifos).

"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, deverão ser motivados todos os atos administrativos que: nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de

dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007) (com grifos)

"SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXAUSTÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - A falta de exaustão na prestação jurisdicional, deixando de apreciar questões previamente levantadas, e outras que, obrigatoriamente, deveriam ser analisadas de ofício, acabaram por comprometer a higidez do julgado. 2 - Ademais, a falta de motivação que, além de preceito constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), é requisito essencial da sentença (art. 458, inc. II, do CPC), acarreta-lhe a nulidade." .

Repetindo a tese inaugural, a agente público deve atentar-se para o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, no artigo 37, onde determinam que a administração pública deve respeitar o princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[Grifo nosso].

A propósito, ensina a consagrada MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO *in* Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, p. 202:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que baseia o ato. Pressupostos de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato (...). A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo." [Grifo nosso].

Como leciona o eminente e culto CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO *in* Curso de Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2003, p. 364, a inexistência do motivo invalida o ato administrativo:

"Além disto, em todo emqualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido". [Grifo nosso].

Por analogia, vale-se aclamaramo artigo 50 da Lei n. 9.784/99, que regula o procedimento administrativo federal, verdadeiro arcabouço, quando a exposição dos motivos no auto de infração imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...) [Grifo nosso].

Pelo exposto, tendo em vista o serviço à ser prestado, bem como o objeto do presente Edital de Licitação, faz-se necessária fundamentação da decisão a ser proferida, justificando-se jurídica e tecnicamente os fundamentos adotados pelo deferimento e/ou indeferimento do pleito formulado.

4- DO REQUERIMENTO

Frente ao exposto, requer sejam acolhidas as impugnações para que possam ser realizadas as adequações pleiteadas, sendo determinada a apresentação por parte dos licitantes da AFE – Autorização de Funcionamento do Estabelecimento, emitida pela ANVISA conforme RDC 16 e RDC 69.

Importante frisar que a manutenção do Edital da forma que se encontra acarretará uma série de prejuízos e dificuldades aos licitantes, bem como grande prejuízo à Administração Pública que não terá alcançado o objetivo essencial do procedimento licitatório que é a segurança.

Por fim, como pleiteado, necessária que todas as decisões sejam fundamentadas.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Viana/ES, 30 de agosto de 2021

**TECNOCRYO GASES – TRANSPORTES, COMÉRCIO, SERVIÇOS
E MANUTENÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**